



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000137/2002-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria MULTA - CONTROLE FISCAL
Recorrente SELVA MARIA DE PAIVA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA VÁLIDA. SÚMULA CARF 9. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Interposto o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer fato impeditivo é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade. Votou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovich Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Do lançamento

Trata-se de auto de infração no valor total de R\$ 10.694,37 (fls. 16/17), inerente imposição da multa tipificada no § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, regulamentado pelo parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 91.030, de 05/03/1985), equivalente a 5% do maior salário mínimo vigente no país, calculada por maço de cigarros cuja pena de perdimento fora aplicada, nos termos do caput do art. 3º do Decreto-Lei acima mencionado.

*Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1.046/2002 (fls. 77/92), parte integrante do auto de infração em evidência, o lançamento decorreu da apreensão, pela Polícia Federal, de 14.500 (quatorze mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, conforme "**Ofício nº 0999/2002-SR/DPF/DF**" do Departamento da Polícia Federal do Distrito Federal. A apreensão em tela ocorreu no dia 05/05/2002, na cidade de Luziânia.*

O auto de infração foi lavrado solidariamente em nome dos seguintes contribuintes:

- 1. Selva Maria de Paiva, CPF 023.377.031-34;*
- 2. Bruno Leonardo de Paiva, CPF 797.640.961-15;*
- 3. Alfredo Rodrigues Marinho, CPF 188.537.491-72;*
- 4. Samara Transportes e Turismo Ltda., CNPJ 01.488.927/0001-85;*
- 5. Sérgio Braga dos Santos, CPF 030.167.016-18;*
- 6. Divino Alberto Cavalcante da Silva, CPF 116.520.711-72; e*
- 7. Marcos Vinícios França de Andrade, CPF 579.749.261-04.*

Diante de tais fatos, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria, com o concomitante lançamento da multa discriminada no presente relatório.

Com respeito à ciência do lançamento e à apresentação de impugnações, há que se ressaltar o seguinte:

a empresa Samara Transportes e Turismo Ltda. conheceu do lançamento em 18/06/2002, através dos Correios (vide AR de fls. 134), tendo apresentado, em 21/06/2002, a impugnação de fls. 140/141;

a ciência de Selva Maria de Paiva e Bruno Leonardo de Paiva ocorreram respectivamente em 04/07/2002 e 18/06/2002 (vide

ARs de fls. 133 e 138), tendo apresentado, em 11/07/2002, a impugnação conjunta de fls. 146/150;

os demais autuados foram cientificados, conforme ARs de fls. 133 a 137, mas não apresentaram impugnações ao lançamento.

Das impugnações

Impugnação apresentada pela autuada Samara Transportes e Turismo Ltda

Na referida impugnação de fls. 140/141, a empresa autuada alega, em síntese, que efetuou a venda do veículo envolvido no cometimento da infração em epígrafe à Sr.^a Selva I, Maria de Paiva, "através de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS, VANTAGENS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES (cópia em anexo), passado em cartório"; que, no dia 19 de dezembro de 2001, preencheu o documento (DUT) referente ao veículo em questão, mas condicionou a transferência à quitação total dos cheques utilizados pela Sr.^a Selva para pagamento do veículo, fato que não ocorreu até a presente data. Acosta cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos (fls. 142/143), do CRV (fl. 144) e da Autorização de Transferência do Veículo (fl. 144-verso) que corroborariam as suas alegações.

Ao fim, e em outros termos, solicita seja julgado improcedente o auto de infração.

Impugnação apresentada pelos autuados Selva Maria de Paiva e Bruno Leonardo de Paiva

Na referida impugnação de fls. 146/150, os autuados alegam, em apertada síntese, que não há nos autos qualquer prova de que eram eles os proprietários das mercadorias objeto de apreensão e sequer detinham a posse, pois não estavam na referida excursão.

Solicitam, ao final, que "deve a decisão vindoura extinguir o feito sem o julgamento do mérito por ilegitimidade passiva" dos defendentes.

O processo em evidência havia sido distribuído para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, uma vez que a competência originária para o julgamento da lide era da citada Delegacia, conforme Portaria SRF nº 259, de 24/08/2001 (Regimento da Secretaria da Receita Federal então vigente). Todavia, por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para o julgamento deste processo, dentre outros, foi transferida para esta DRJ.

É o relatório."

A decisão recorrida proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza está ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A responsabilidade pela infração é do proprietário e/ou do consignatário do veículo quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo.

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Lançamento Procedente"

Os sujeitos passivos Samara Transportes e Turismo Ltda e Alfredo Rodrigues Marinho interpuseram Recurso Voluntário em 31/03/2008.

Na sequência foi expedida a Notificação nº 050/2008 à empresa Samara Transportes e Turismo Ltda notificando-a de que o Recurso Voluntário interposto foi tido por intempestivo. Tal notificação foi recepcionada no endereço da recorrente em 19/05/2008.

Os recorrentes indicados protocolizaram petição intitulada de Recurso Voluntário em data de 10/06/2008, em que aduzem que o primitivo Recurso Voluntário não é intempestivo em razão de (i) não ter sido lavrada pela autoridade pública certidão da juntada de tais retornos, a fim de delimitar o início do lapso temporal para interposição de recurso; (ii) Não há a juntada de comunicação da decisão recorrida as demais pessoas acusadas, nem, tampouco, à pessoa de Alfredo Rodrigues Marinho, segundo recorrente; (iii) que a decisão que decretou a intempestividade está a impedir o devido contraditório; (iv) o recorrente Alfredo Rodrigues Marinho sequer havia sido intimado da decisão proferida no acórdão atacado; (v) que por se tratar de diversos autuados, não é possível a contagem de prazo unitária; (vi) que o prazo recursal somente tem início por ocasião da intimação da última parte e (vii) tece alegações de mérito.

O processo foi submetido à apreciação deste colegiado, o qual deliberou pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

*"Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação dos contribuintes solidariamente responsáveis, **Sérgio Braga dos Santos**, CPF 030.167.016-18, **Divino Alberto Cavalcante da Silva**, CPF 116.520.711-72 e **Marcos Vinícius França de Andrade**, CPF 579.749.261 -04, a recolher o crédito tributário correspondente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Acórdão, sendo lhes ainda facultado a interposição de **recurso voluntário**, em igual prazo, junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº*

70.235, de 06/03/1972." (Resolução 3201-00.132, de 25 de maio de 2010)

A Resolução foi devidamente observada com o envio de notificações através de via postal para (i) Sérgio Braga dos Santos; (ii) Divino Alberto Cavalcante da Silva e (iii) Marcos Vinícius França de Andrade.

Em razão das intimações direcionadas para Sérgio Braga dos Santos e Marcos Vinícius França de Andrade terem sido infrutíferas, referidos sujeitos passivos foram intimados através de edital, conforme se depreende do Edital 001/2001 encartado à fl. 213.

Com o cumprimento das diligências, não houve manifestação de nenhum dos contribuintes solidariamente responsáveis, tendo o processo retornado a este colegiado para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Em que pese as alegações dos recorrentes, o Recurso Voluntário interposto é manifestamente intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Dispõem os art. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Por sua vez, a Súmula CARF nº 9 está ementada nos seguintes termos:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Inicialmente, é de se observar que a petição recursal foi apresentada por Samara Transportes e Turismo Ltda e Alfredo Rodrigues Marinho, tendo este último, não impugnado a exigência fiscal e, conforme consignado pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro

Nogueira em seu voto, ingressou no feito com a apresentação de recurso voluntário e alcançado pela preclusão consumativa.

A recorrente Samara Transportes e Turismo Ltda foi notificada do teor da decisão de 1ª instância, por via postal, em 20/02/2008 (quarta-feira) conforme se depreende do aviso de recebimento - AR anexado aos autos (fl. 170).

Assim, o lapso temporal para interposição do pertinente recurso voluntário teve início em 21/02/2008 (quinta-feira) e marco final em 24/03/2008 (segunda-feira) em razão de no dia 21/03/2008 (sexta-feira), ter sido feriado nacional (Paixão de Cristo - Sexta-feira Santa).

Como a protocolização da peça recursal somente ocorreu em 31/03/2008 (fl. 172) é flagrante a sua intempestividade.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é uníssona em relação ao tema, conforme precedentes a seguir transcritos:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. NOTIFICAÇÃO POR AR. RECURSO APRESENTADO APÓS TRINTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É válida a intimação por meio de aviso postal com prova de recebimento, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Confirmado que a intimação foi recebida por funcionário do contribuinte em 16/10/2011 e que em 25/10/2011 a representante legal da empresa obteve cópia dos autos, tem-se que o prazo de recurso começa a fluir a contar da intimação, sendo, portanto, intempestivo o recurso protocolizado em 25/11/2011.

Recurso Voluntário Não Conhecido." (Processo 11041.000139/2008-59; Acórdão 1402-001.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 07 de maio de 2014; Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA)

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/07/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer coisa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido." (Processo 10435.723003/201391; Acórdão 2401-004.992; Sessão de 08 de agosto de 2017; Conselheiro Carlos Alexandre Tortato)

Processo nº 11817.000137/2002-56
Acórdão n.º **3201-003.173**

S3-C2T1
Fl. 5

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator